

Não se preserva a memória de um povo sem o registro de sua história.

# Jornal Panorama<sup>®</sup>

Fundadora: Dora Levenhagen Ferreira | Editora: Karla Danitza Velásquez Levenhagen

Desde 1975



## **ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MG**

**Ref.:** Processo nº 495/2026

**Modalidade:** Dispensa Eletrônica nº 004/2026

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de avisos de licitação em jornal diário de grande circulação

**Manifestante:** JORNAL PANORAMA LTDA EPP – CNPJ nº 08.560.398/0001-22

**JORNAL PANORAMA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.560.398/0001-22, com sede na Avenida Henrique Monat, nº 784, Belvedere, Caxambu, Minas Gerais, representado na forma dos seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que encerrou a diligência referente à habilitação técnica do Item 1 sem comprovação regular de convocação do fornecedor e mediante prazo materialmente inviável, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

O presente recurso é cabível contra ato praticado na fase de habilitação, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão recorrida foi formalizada em 27/01/2026, data em que a Administração considerou encerrada a diligência destinada à apresentação de documentos pelo licitante.

Av. Henrique Monat, nº 784, Belvedere - Caixa Postal 109 - Caxambu/MG- Cep:37.440-000  
Telefone (35) 3341 1346 Celular (35) 9963.5014 // (35) 9 9961.5014 // (35) 9 9919.5014  
[licitacaojornalpanorama75@gmail.com](mailto:licitacaojornalpanorama75@gmail.com)

Não se preserva a memória de um povo sem o registro de sua história.

# Jornal Panorama<sup>®</sup>

Fundadora: Dora Levenhagen Ferreira | Editora: Karla Danitza Velásquez Levenhagen

Desde 1975



Desse modo, o termo inicial da contagem do prazo recursal deu-se a partir dessa formalização, razão pela qual o presente recurso, interposto dentro do interregno legal de 3 (três) dias úteis, mostra-se manifestamente tempestivo.

## II. DOS FATOS

A Recorrente participou do certame em epígrafe, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de publicação oficial em jornal de grande circulação, conforme especificações constantes do Documento de Formalização da Demanda – DFD.

Em 27/01/2026, às 12:09, foi proferido despacho administrativo determinando a abertura de diligência para que a empresa JORNAL PANORAMA LTDA – CNPJ 08.560.398/0001-22, detentora da melhor proposta, complementasse sua documentação técnica, especificamente quanto a:

- a) Abrangência do alcance e dias de circulação;
- b) Envio de amostra de edições publicadas anteriormente;
- c) Comprovação da tiragem;

O sistema eletrônico registrou que o prazo para envio dos anexos do Item 1 teria se encerrado às 14:30 do mesmo dia 27/01/2026, ou seja, pouco mais de duas horas após a assinatura do despacho que determinou a complementação dos documentos de habilitação.

Não obstante o encerramento automático do prazo no sistema, a Recorrente encaminhou, em 28/01/2026, por e-mail institucional ao Município, toda a documentação técnica exigida na diligência, incluindo comprovação de circulação, declaração de tiragem emitida pela gráfica e amostras de edições pretéritas, demonstrando, de forma inequívoca, o atendimento integral aos requisitos previstos no Documento de Formalização da Demanda – DFD.

Acontece que não houve a devida formalização da intimação da Recorrente para a juntada dos documentos exigidos, de modo que não foi dada ciência acerca da abertura da diligência e do termo inicial da contagem do prazo.

Av. Henrique Monat, nº 784, Belvedere - Caixa Postal 109 - Caxambu/MG- Cep:37.440-000

Telefone (35) 3341 1346 Celular (35) 9963.5014 // (35) 9 9961.5014 // (35) 9 9919.5014

[licitacaojornalpanorama75@gmail.com](mailto:licitacaojornalpanorama75@gmail.com)

Não se preserva a memória de um povo sem o registro de sua história.

# Jornal Panorama<sup>®</sup>

Fundadora: Dora Levenhagen Ferreira | Editora: Karla Danitza Velásquez Levenhagen

Desde 1975



Nesse contexto, cumpre ressaltar que o certame teve início em 22/01/2026, permaneceu suspenso por período subsequente e foi retomado apenas em 27/01/2026, circunstância que afasta qualquer presunção de acompanhamento contínuo e ininterrupto do procedimento pelo licitante, sobretudo diante da fixação de prazo manifestamente exíguo, inferior a duas horas, para cumprimento de diligência de natureza técnica e documental.

Ainda assim, a Administração promoveu a contagem do prazo a partir do simples lançamento da diligência no sistema eletrônico, e não da efetiva ciência do fornecedor, vício que compromete a validade do ato administrativo, vulnera os princípios do devido processo administrativo, da isonomia e da segurança jurídica, e macula o encerramento da fase de habilitação.

Diante desse cenário, impõe-se a reconsideração e a reforma da decisão recorrida, com a consequente declaração de nulidade do encerramento da diligência e a reabertura formal da fase de habilitação, mediante convocação regular do licitante e concessão de prazo razoável e proporcional à natureza da documentação exigida, em estrita observância ao art. 64 e ao art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

### III. DO DIREITO

#### *III.1 – Da violação ao devido processo administrativo e ao dever de comunicação válida*

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, os atos praticados no curso do procedimento licitatório devem observar, de forma estrita, os princípios da legalidade, publicidade, isonomia, segurança jurídica e contraditório administrativo (art. 5º).

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é instrumento destinado ao saneamento, esclarecimento ou complementação de informações, sendo pressuposto lógico de sua validade a ciência inequívoca do licitante quanto à sua abertura e aos prazos a serem observados.

No caso concreto, não há qualquer registro nos autos de:

- notificação formal por e-mail;
- aviso no PNCP;

Av. Henrique Monat, nº 784, Belvedere - Caixa Postal 109 - Caxambu/MG- Cep:37.440-000

Telefone (35) 3341 1346 Celular (35) 9963.5014 // (35) 9 9961.5014 // (35) 9 9919.5014

[licitacaojornalpanorama75@gmail.com](mailto:licitacaojornalpanorama75@gmail.com)

Não se preserva a memória de um povo sem o registro de sua história.

# Jornal Panorama<sup>®</sup>

Fundadora: Dora Levenhagen Ferreira | Editora: Karla Danitza Velásquez Levenhagen

Desde 1975



- ciência registrada em sistema eletrônico; ou
- outro meio idôneo de comprovação da convocação do fornecedor;

Ainda assim, em demonstração de boa-fé objetiva e de efetiva aptidão técnica, a Recorrente promoveu o envio espontâneo da documentação exigida no dia 28/01/2026, por meio eletrônico, afastando qualquer prejuízo à Administração e preservando o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa.

Diante desse quadro, a ausência de comprovação de ciência inequívoca do licitante acerca da abertura da diligência e do termo inicial da contagem do prazo configura vício procedimental substancial, apto a comprometer a validade do ato administrativo e a regularidade da fase de habilitação. Neste sentido:

DENÚNCIA. PREFEITURA. OBRA DE ENGENHARIA.  
DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO  
RELATIVA. DILIGÊNCIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO.  
AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.  
REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA  
SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A desclassificação da proposta apresentada pela empresa denunciante encontra respaldo legal e técnico, tendo sido precedida de diligência para comprovação da exequibilidade, conforme o disposto no art. 59, IV e §2º, da Lei Nacional n. 14.133/2021.

2. A ausência de documentação comprobatória, aliada ao histórico de inadimplemento da empresa junto ao órgão contratante, reforça a decisão administrativa, que se mostrou alinhada aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

(Processo 1174367– Denúncia. Relator conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Deliberado em 7/10/2025. Publicado no DOC em 13/10/2025)

Não se preserva a memória de um povo sem o registro de sua história.

# Jornal Panorama<sup>®</sup>

Fundadora: Dora Levenhagen Ferreira | Editora: Karla Danitza Velásquez Levenhagen

Desde 1975



A leitura do precedente acima evidencia que a regularidade do ato administrativo em matéria de diligência está condicionada à efetiva oportunidade de comprovação ao licitante, mediante comunicação válida e prazo compatível com a natureza da documentação exigida, sob pena de esvaziamento do próprio instituto e de afronta ao devido processo administrativo. No caso concreto, a ausência de ciência inequívoca e a fixação de lapso temporal manifestamente exíguo desnaturaram a diligência, convertendo-a em instrumento de restrição procedimental, e não de saneamento.

Assim, a manutenção do encerramento da diligência, nessas condições, afronta diretamente os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e do contraditório administrativo, impondo-se, por conseguinte, a reconsideração da decisão recorrida e a reforma do ato, com a consequente reabertura formal da diligência, mediante convocação regular do fornecedor e concessão de prazo razoável e proporcional à natureza da documentação exigida, em estrita observância aos arts. 5º, 64 e 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

### ***III.2 – Do prazo materialmente inviável e da afronta à razoabilidade***

O despacho foi assinado às 12:09 e o prazo foi encerrado às 14:30 do mesmo dia, o que resulta em lapso temporal inferior a 2h30min para a apresentação de documentação técnica que pressupõe, de modo mínimo e cumulativo:

- a ciência da intimação/comunicação;
- a localização e a separação de edições físicas pretéritas;
- a obtenção de declaração ou comprovação de tiragem junto à gráfica responsável;
- a organização de documentos técnicos de circulação e sua validação por instituto verificador idôneo.

Tais providências, por sua própria natureza, excedem o âmbito de meras correções formais, o que demanda mobilização documental externa e coordenação com terceiros, o

Não se preserva a memória de um povo sem o registro de sua história.

# Jornal Panorama<sup>®</sup>

Fundadora: Dora Levenhagen Ferreira | Editora: Karla Danitza Velásquez Levenhagen

Desde 1975



que torna o prazo concedido manifestamente desproporcional e incompatível com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade administrativa.

A fixação de lapso temporal dessa ordem, na prática, inviabiliza o exercício efetivo da diligência, o que desnatura o instrumento de saneamento e convertendo-o em mecanismo indireto de restrição procedimental, providência que se revela juridicamente inadmissível à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a contratação pública.

Diante disso, impõe-se a reconsideração do encerramento da diligência, com a declaração de nulidade do ato administrativo que encerrou o prazo, para que sejam regularmente analisados os documentos encaminhados por e-mail em 28/01/2026 e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, a reabertura da diligência em condições razoáveis e proporcionais, mediante convocação formal e inequívoca do licitante, em estrita observância aos arts. 5º, 64 e 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021;
2. A reconsideração da decisão recorrida pela própria autoridade que a proferiu, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
3. Caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, para julgamento no prazo legal de até 10 (dez) dias úteis;
4. No mérito, o provimento do recurso para reconhecer a habilitação da Recorrente no Item 1, mediante a análise da documentação técnica encaminhada por e-mail em 28/01/2026, por comprovar o atendimento integral às exigências constantes do Documento de Formalização da Demanda – DFD;
5. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja declarada a nulidade do encerramento da diligência, com a consequente reabertura formal do prazo, mediante

Não se preserva a memória de um povo sem o registro de sua história.

# Jornal Panorama<sup>®</sup>

Fundadora: Dora Levenhagen Ferreira | Editora: Karla Danitza Velásquez Levenhagen

Desde 1975



comprovação expressa da convocação do fornecedor e concessão de lapso temporal razoável e proporcional à natureza da documentação exigida;

6. A suspensão dos atos subsequentes do certame, até o saneamento regular da fase de habilitação técnica.

Termos em que,

Pede deferimento.

Caxambu, 30 de janeiro de 2026.

KARLA  
DANITZA  
VELASQUEZ: 86620  
54574986620

Assinado de forma  
digital por KARLA  
DANITZA  
VELASQUEZ:545749  
86620  
Dados: 2026.01.30  
10:39:00 -03'00'

*JORNAL PANORAMA LTDA-EPP*  
*CNPJ 08.560.398/0001-22*  
*Karla Danitza Velásquez*  
*Diretora/Presidente*